

**Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da
Comarca de Imperatriz-MA.**

Processo Judicial nº: 0828379-36.2023.8.10.0040

Autor: O Ministério Público do Maranhão

Requerido: O Município de Imperatriz

Objeto: Obrigação de providenciar a disposição ambientalmente adequada dos resíduos de construção civil – RCC no município.

O Ministério Público do Maranhão, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Meio Ambiente de Imperatriz, em cumprimento ao decidido na audiência judicial realizada no dia 20.03.2024, nos autos da ação judicial que busca compelir o município de Imperatriz à obrigação de dar a disposição final ambientalmente adequada de resíduos da construção civil vem, tempestivamente e respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a homologação judicial do seguinte **TERMO DE JUSTAMENTO DE CONDUTA**, com efeito *erga omnes*, conforme suas cláusulas abaixo:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, com fulcro no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, que acrescentou o parágrafo 6º da mencionada Lei, em que figura de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Meio Ambiente de Imperatriz, por seu titular **JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA**, doravante denominado compromitente, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, representado pelo Sr. Prefeito **FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS** e auxiliado pelo Corpo Técnico da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMMARH**, doravante denominado compromissário, firmam o presente Termo, mediante as seguintes considerações e cláusulas seguintes:

Considerando que a inicial da presente ACP trata de despejo irregular de lixo, principalmente de resíduos da construção civil em duas áreas de preservação permanente, localizada na margem esquerda do Rio Tocantins e de um córrego ao lado, nesta cidade, nas áreas identificadas nas coordenadas 5°32'33.36”S/47°29'11.91”O e 5°32'38.88”S/47°29'10.75”O.

Considerando o pedido de obrigação de fazer consistente em proceder, **IMEDIATAMENTE**, à recuperação das áreas afetadas com a disposição final clandestina e ilegal de resíduos da construção civil e outros, devendo para tanto providenciar, antes, um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, em prazo judicial fixado na sentença, sob pena de incidir multa diária.

Considerando o pedido na inicial no sentido de providenciar local para a disposição ambientalmente adequada de todos os resíduos de construção civil - RCC (inclusive os aterrados) que se encontrem dispostos nas áreas identificadas, inclusive para outros RCC que se encontrem dispostos em outras áreas no município, devendo para tanto providenciar um Aterro de RCC (ou Aterro de Inertes), local destinado à disposição final de RCC, em especial após ter passado por processo de triagem, em prazo judicial fixado na sentença, sob pena de incidir multa diária.

Considerando que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), regulamentada pelo Decreto 7.404/2010, definiu princípios, diretrizes e instrumentos para o setor, enfatizando a necessidade de um adequado planejamento e uma ampla gestão desde o momento em que o resíduo é gerado e tratado, até a sua disposição final, reconhecendo o resíduo sólido como um bem de valor econômico, capaz de gerar trabalho e renda e promover a cidadania;

Considerando que segundo a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), os resíduos da construção civil são **“aqueles gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis”**, aprovada com base no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Considerando que a Lei Ordinária nº 1.743/2018, que dispõe sobre a Política Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Domiciliares de Imperatriz considerou os grandes geradores de resíduos da construção civil e demolição como sendo proprietários ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos da construção civil com volume superior a 0,5 m³ /dia ou superior a 3,0 m³ /mês;

Considerando que a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, em seu artigo 11, estabeleceu o prazo máximo de doze meses para que os Municípios e o Distrito Federal

elaborassem seus Planos de Gestão de Resíduos de Construção Civil, contemplando os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil oriundos de geradores de pequenos volumes, e o prazo máximo de dezoito meses para sua implementação;

Considerando que os geradores e transportadores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades da construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação do solo, mas que o município tem a obrigação legal de disponibilizar local apropriado para a destinação e disposição final ambientalmente adequados dos RCCs;

Considerando que a gestão integrada de resíduos da construção civil deverá proporcionar benefícios de ordem social, econômica e ambiental;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil consiste em instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil;

Considerando que o Município de Imperatriz não cumpriu o estipulado no artigo 11 da Resolução CONAMA nº 307/02, na medida em que, até a presente data, não elaborou e, conseqüentemente, não implementou seu Plano Municipal de Gestão de Resíduos de Construção Civil;

Considerando que o Município de Imperatriz não dispõe de uma área para disposição final de resíduos da construção civil devidamente licenciada (aterro de resíduos da construção civil), sendo que tais resíduos vêm sendo lançados a céu aberto em diversos pontos, bem como indiscriminadamente no lixão, em desconformidade com a Resolução CONAMA 307/02;

Considerando a necessidade de uma determinação judicial nos autos do processo em epígrafe com efeito da sentença *erga omnes*, posto que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva, em regra, se estendem a todos os titulares do direito oriundo da mesma relação jurídica;

Assim considerado, o compromissário Município de Imperatriz firma o presente termo, nos autos da Ação Judicial nº 0828379-36.2023.8.10.0040, em tramitação na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz, visando regularizar a destinação e disposição final ambientalmente correta dos resíduos da construção civil do caso em comento e para todo o Município, em conformidade com a Resolução CONAMA 307, de 5 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Através do presente Termo de Ajustamento de Conduta o compromissário Município de Imperatriz, reconhece que não cumpriu o estipulado no artigo 11, da Resolução CONAMA 307/2002, na medida em que, até a presente data, não elaborou e, conseqüentemente, não implementou seu Plano Municipal de Gestão de Resíduos de Construção Civil, o que vem causando danos ambientais e riscos de danos oriundos da disposição final dos resíduos da construção civil de forma irregular e em locais inadequados.

CLÁUSULA SEGUNDA

O compromissário deverá proceder, **IMEDIATAMENTE**, à recuperação das áreas identificadas nesta ACP, coordenadas GPS 5°32'33.36"S/47°29'11.91"O e 5°32'38.88"S/47°29'10.75"O, devendo para tanto providenciar a notificação dos munícipes que estiverem em desconformidade com a legislação pertinente para elaborarem um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, tudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA

O compromissário assume o compromisso e a responsabilidade na **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consubstanciada no dever de apresentar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da homologação judicial do presente ajustamento, o Plano de Trabalho para elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos de Construção Civil do município de Imperatriz, para pequenos, médios e grandes geradores, inclusive contendo os meios de acondicionamento prévio, transporte e disposição final ambientalmente adequado, contendo: Áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, Aterros para resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes; e Área de reciclagem para resíduos sólidos da Construção civil, para o município de Imperatriz.

Parágrafo primeiro: O compromissário se obriga a apresentar o Plano Municipal de Gestão de Resíduos de Construção Civil, contemplando o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação judicial.

Parágrafo segundo: O compromissário se obriga a implementar e executar completamente o Plano Municipal de Gestão de Resíduos de Construção Civil, contemplando o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, no prazo máximo de 1 (um) ano, contados da data da homologação judicial.

Parágrafo terceiro: Na forma do art. 6º, da Resolução CONAMA 307/2002 deverão constar do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil:

I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores; (Redação dada ao inciso pela Resolução CONAMA nº 448, de 18.01.2012, DOU 19.01.2012)

II - O cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e reservação de resíduos e de disposição final de rejeitos; (Redação dada ao inciso pela Resolução CONAMA nº 448, de 18.01.2012, DOU 19.01.2012)

IV - A proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V - O incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI - A definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII - As ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII - As ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

CLÁUSULA QUARTA

Até que haja a conclusão do Plano de Gestão de Resíduos de Construção Civil, o compromissário assume o compromisso e a responsabilidade na OBRIGAÇÃO DE FAZER consubstanciada no dever de identificar área(s) dentro do Município de Imperatriz que possa(m) receber o(s) RCC e providenciar o(s) devido(s) licenciamento(s).

CLÁUSULA QUINTA

O compromissário assume o compromisso e a responsabilidade na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em notificar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da homologação judicial do presente ajustamento, as empresas particulares transportadoras de resíduos da construção civil localizadas em Imperatriz e que não se encontram devidamente licenciadas, a providenciarem as devidas licenças ambientais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA SEXTA

O compromissário assume o compromisso e a responsabilidade na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em exigir das empresas transportadoras de resíduos da construção civil (entulhos), o que se segue:

- a) Que providenciem o devido cercamento das áreas disponibilizadas a receber os resíduos da construção civil (classe A), que estiverem devidamente licenciadas pela SEMMARH;
- b) Que depositem nos locais definidos pela SEMMARH somente resíduos da construção civil, que poderão conter, no máximo, 10 % (dez por cento) de impurezas.
- c) Que providenciem a separação dos resíduos da construção civil de todo o material orgânico, produtos recicláveis e não recicláveis, dando a estes a destinação adequada.

Parágrafo único: O compromissário se compromete a fiscalizar o cumprimento da presente cláusula, notificando/atuando/interditando as empresas transportadoras que não cumprirem com as exigências supracitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA

Certificam os compromissários possuírem pleno conhecimento de que o presente Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo judicial, podendo ser executado imediatamente após constatado o inadimplemento, independentemente de prévia notificação, bem como que o não cumprimento total ou parcial, nos prazos estipulados, das obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores, impõe aos mesmos, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para correção dos débitos judiciais, até o adimplemento total da obrigação, independentemente da ação de execução específica das obrigações, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei Federal n.º 7.347/85.

Parágrafo Primeiro: A multa estabelecida será recolhida em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Imperatriz, conta corrente n.º 71128-5, Agência 0644, Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA OITAVA

O fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cabendo ao compromissário comprovar documentalmente o cumprimento das obrigações aqui avençadas, nos prazos aqui estipulados.

CLÁUSULA NONA

O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, mediante participação e anuência do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA

O Ministério Público se encarregará de dar a devida publicidade do presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial do Estado do Maranhão e em outros meios de publicidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica eleito o foro e a 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Imperatriz, como única e competente, para dirimir quaisquer litígios que porventura venha ocorrer entre as partes.

Assim exposto, por estarem cientes de suas obrigações e encargos, com a disposição de cumpri-los subscrevem abaixo.

Imperatriz/MA, data do protocolo.

Francisco de Assis Andrade Ramos

Prefeito Municipal



Jadilson Cirqueira de Sousa

Promotor de Justiça